



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048817-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDIVALDO SAMPAIO DA SILVA, são agravados HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA e SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048817-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDIVALDO SAMPAIO DA SILVA

AGRAVADOS: HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA E OUTRO

VOTO 56.535

Agravo de instrumento. Ação ordinária de cobrança. Contrato de prestação de serviços de atendimento hospitalar. Cumprimento de sentença. Citação por edital. Validade. Diversas foram as tentativas de localização do réu na fase de conhecimento, inclusive por oficial de justiça, bem como através da utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, não tendo sido localizado nem mesmo no endereço fornecido no momento da contratação. Credor que foi zeloso na tentativa de localização da parte. Ausência de irregularidade que pudesse inquinar o ato de nulidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.189/190) que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte impugnação.

Sustenta o agravante, em síntese, que seu endereço jamais foi diligenciado, já que todas as tentativas de citação foram encaminhadas para endereços incorretos, ainda que próximos, de forma que deve ser reconhecida a nulidade de sua citação em observância do princípio constitucional da ampla defesa, para que possa produzir prova no sentido de direcionar a obrigação a seu convênio médico. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 79).

Resposta a fls. 82/84.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Não se vislumbra a suposta nulidade da citação por edital nos autos principais. Houve mais de uma diligência ao mesmo endereço indicado pela parte na ficha de atendimento com a parte autora/exequente, constituindo ônus do executado manter o cadastro atualizado. Saliento que o réu não observou o dever de boa-fé contratual que deve permear toda a contratação. Ademais, a contestação ofertada pelo Curador Especial garantiu ao réu o direito à ampla defesa, a qual se manteve também na fase executiva. Consequentemente, o título executivo em questão, qual seja a sentença transitada em julgado, se mostra dívida certa, líquida e exigível. Acerca do suposto excesso por aplicação de 20% de honorários advocatícios, não comporta acolhimento o argumento, uma vez que a referida fixação percentual se deu expressamente na sentença.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, ajuizou a ora agravada ação de cobrança embasada em contrato de prestação de serviços de atendimento hospitalar no qual o ora agravante indicou, no momento de seu atendimento, residir na Avenida Adolfo Coelho, nº 491, Lauzane Paulista/SP.

Com base nesta informação foi expedido mandado de citação, o qual retornou sem cumprimento, conforme fls. 40 da ação de conhecimento.

Ato contínuo, foi expedido mandado de citação, tendo o oficial de justiça certificado a fls. 51, na data de 01/17, ter recebido informações de que o réu não residia mais no local há cerca de dois anos.

A autor, então, postulou pela busca de endereços através das ferramentas eletrônicas disponíveis (fls. 54), sendo, posteriormente, encaminhados novos avisos de recebimento para diversos outros endereços, os quais, novamente, retornaram seu cumprimento, conforme se observa a fls. 81, 82, 84, 85, 86, 87, 102, 109, 110.

Diante de tal cenário, determinou-se a citação do réu por edital (fls. 115).

Portanto, embora não se olvide do fato de que a citação por edital é medida excepcional, o que se tem dos autos é que foram exauridos todos os recursos disponíveis para a citação pessoal do ora agravante,

Registre-se que o credor foi zeloso na tentativa de localização do devedor, sendo que na citação ficta o requisito de esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente a comprovação da realização de diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo mediante utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis, tudo observado no feito de origem.

A propósito, o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. **"Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu"** (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1148206 DF 2017/0194075-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO. Agravante que buscou informação sobre o endereço dos coexecutados via ofício para empresas de telefonia (fl. 128) e via SIEL e INFOJUD (fls. 147/151 dos autos de origem). Tentativa de realização de citação em três endereços diferentes. Não se exige o esgotamento completo de todas as diligências para localização do endereço das partes. É de se reconhecer que, no caso concreto, foram efetivadas diversas tentativas, de variados meios, para a obtenção da localização dos co-executados. Existência de indícios de ocultação, considerando-se que ambos os devedores foram citados quando da propositura do anterior incidente de desconsideração de personalidade jurídica em endereço, mas que, agora, ali não terminaram encontrados (fls. 25 e 68 dos autos 0020878-65.2018.8.26.0405). Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22150481520228260000 SP 2215048-15.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 10/02/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023).

"Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitara a impugnação à penhora. Irresignação. Parcial acolhimento. Tese de nulidade da citação por edital. Tentativas frustradas de citação dos executados nos endereços indicados. Diligências a fim de citar os requeridos em outros endereços igualmente infrutíferas. Adequação da citação editalícia. Penhora de ativos financeiros depositados em contas correntes. Numerário depositado em caderneta de poupança que é impenhorável até o limite de quarenta salários-mínimos (art. 833, X, do CPC).STJ que aplica interpretação extensiva ao dispositivo, abrangendo também conta corrente e investimentos, até o teto de quarenta salários-mínimos. Agravado parcialmente provido."(Agravado de Instrumento nº 2190253-42.2022.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RÔMOLO RUSSO, julgado em 21/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução por título extrajudicial - Rejeição da exceção de pré-executividade declarando válida a citação por edital realizada - Diversas diligências realizadas na tentativa de localização do executado - Cabimento da citação por edital - Inteligência do art.256, II, do

Código de Processo Civil - Decisão mantida - Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 2152575-90.2022.8.26.0000, 20a Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CORREIA LIMA, julgado em 11/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Exceção de pré-executividade não acolhida Inconformismo Não cabimento - Afastada a alegação de nulidade de citação. Tentativas de citação nos endereços existentes nos autos, fornecidos pelo agravado e pelo sistema de busca conveniado ao Poder Judiciário. Desnecessidade de esgotar as diligências em todos os órgãos públicos (...).” (Agravo de Instrumento nº 2190122-38.2020.8.26.0000, rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, j. 09/09/20).

Nessa quadratura, os elementos trazidos no presente recurso não se mostraram suficientes a inquinar de nulidade o ato citatório, motivo porque não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR